



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei nº.1305, de 22 de junho de 2007.**

**“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Ariquemes e dá outras providências”.**

**CONFUCIO AIRES MOURA**, Prefeito do Município de Ariquemes, no uso de suas atribuições legais:

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

**L E I:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui e implanta o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Ariquemes.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I – Sistema Municipal de Ensino:** É o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação pública sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II - Funções de Magistério:** São as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação pedagógica e orientação educacional.

**III – Professor:** É o titular de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal, com funções de magistério;

**IV - Agente de Serviço Escolar:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar as atividades de manutenção, limpeza, vigilância, armazenamento, conservação, preparação e distribuição da alimentação escolar, exercer funções administrativas no auxílio das chefias imediatas e demais atividades complementares afins;

**V – Agente de Gestão Escolar:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços auxiliares de administração, armazenamento e registros escolares, bibliotecas, nas áreas de secretariado escolar, administração, digitação, manipulação de dados, programação, protocolo, registro, arquivos, classificação e expedição de correspondência, executar tarefas internas e externas de correspondência, operar máquinas copiadoras, digitação, telex, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil, manusear fichários, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo, exercendo função educativa junto à comunidade escolar;

**VI – Técnico de Desenvolvimento Escolar:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de elaboração de cardápios, planilhas de alimentação escolar, nutrição, fonoaudióloga, psicologia educacional e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei;

**VII – Agente de Transporte Escolar:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de transporte de alunos e professores do Sistema Municipal de Ensino, por ônibus, micro ônibus, Kombi, Veículos leve e outros meios para o transporte dos mesmos.

**VIII – Agente Educacional:** Compreende a categoria educacional com atribuições de executar serviços educacionais, culturais e artísticos.



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IX – Nível:** É a posição que identifica na estrutura de cada cargo a escolaridade dos Profissionais da Educação.

**X – Referência:** É a posição que identifica o vencimento do servidor na estrutura de cada nível do cargo composta por 18 (dezoito) posições com valores crescentes de retribuição, que posiciona os cargos na estrutura de salários;

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Seção I**

**Dos princípios básicos**

**Art. 3º** A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal tem como princípios básicos:

**I** - Qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

**II** - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

**III** – A progressão por merecimento e por mudança de nível.

**Seção II**

**Da estrutura da carreira**

**Subseção I**

**Disposições gerais**



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** Os cargos do quadro da Educação do Sistema Municipal de Ensino de Ariquemes são constituídos por profissionais da educação distribuídos em níveis e referências de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço.

**§ 1º** Do professor:

- a) Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal (magistério);
- b) Nível II – formação em licenciatura curta.
- c) Nível III – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- d) Nível IV – Pós-Graduação “Lato sensu” na área de educação, nos termos da legislação vigente.

**§ 2º** Agente de Gestão Escolar:

- a) Nível I: habilitação em ensino médio;
- b) Nível II: habilitação em grau de ensino superior, correlacionada com a área de atuação;
- c) Nível III: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

**§ 3º** Agente de Serviço Escolar:

- a) Nível I: habilitação em grau de ensino fundamental.
- b) Nível II: habilitação em grau de ensino médio;
- c) Nível III: cursos ou seminários totalizando mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação, correlacionados com a área de atuação;

**§ 4º** Agente de Transporte Escolar:

- a) Nível I: Habilitação em grau de ensino fundamental.
- b) Nível II: habilitação em grau de ensino médio;
- c) Nível III: cursos ou seminários totalizando mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação, correlacionados com a área de atuação;

**§ 5º** Técnico de Desenvolvimento Escolar:

- a) Nível I: habilitação em nível superior;



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

b) Nível II: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

c) Nível III: título de mestrado ou doutorado.

§ 6º Do Agente Educacional:

a) Nível I: habilitação em ensino médio;

b) Nível II: habilitação em grau de ensino superior, correlacionada com a área de atuação;

c) Nível III: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

§ 7º O cargo de Professor nível II constituem este Plano de Cargos, Carreiras e Salários somente para o enquadramento dos servidores da Educação Pública Municipal já pertencentes ao quadro.

§ 8º Fica vedada a realização de concurso para preenchimento das vacâncias dos cargos citados no parágrafo anterior, ficando extintos à medida que vagarem.

**Art. 5º** O número de servidores da Carreira dos Profissionais da Educação Pública de Ariquemes terá sua composição numérica prevista em Lei e alterada, de acordo com o número de alunos.

**TITULO II**  
**DO REGIME FUNCIONAL**  
**CAPITULO I**



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Do ingresso na Carreira do Profissional da Educação do Sistema  
Municipal de Ensino**

**Art. 6º** Os cargos do Quadro da Educação do Sistema Municipal Ensino do Município de Ariquemes serão acessíveis por concurso Público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O ingresso na Carreira dar-se-á no nível correspondente à escolaridade do candidato aprovado e na referencia inicial.

§ 2º - O Profissional da educação após o ingresso no Sistema Municipal de Ensino só poderá elevar nível após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções de docência e/ou de suporte pedagógico atendido aos seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência mínima de dois anos de docência.

**Art. 7º** O concurso público de provas ou provas e títulos serão de caráter eliminatório e classificatório e obedecerão às condições e requisitos do respectivo edital.

**Art. 8º** Será consentida, se requerida previamente, a participação de representante da categoria na organização de concursos desde a elaboração do edital até a seleção e conseqüente nomeação dos aprovados.

**CAPITULO II**

**Da Progressão**



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º.** Progressão é o ato pelo qual o Profissional da Educação possa ascender na Carreira do Sistema Municipal de Ensino e dar-se-á por Merecimento ou elevação de Nível.

**Seção I**

**Da Progressão por Merecimento**

**Art.10.** Progressão por Merecimento é a passagem do Profissional da Educação de uma Referência para outra imediatamente superior.

§ 1º A Carreira do Profissional do Sistema Municipal de Ensino, será organizada, em 18 (dezoito) Referências designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R.

§ 2º A Progressão por Merecimento dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, observados os critérios de avaliação, na forma do regulamento considerando os seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade – 20 pontos;

II – Avaliação de Desempenho – 40 pontos;

III – Capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização – 40 pontos, sendo que a responsabilidade de oferecer o Curso de Capacitação é da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A Promoção por Merecimento de uma referência para outra ocorrerá se for atingida a nota mínima de 70 pontos de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 4º A pontuação de assiduidade, pontualidade e a avaliação de desempenho e a pontuação de Capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização ocorrerá a cada dois anos.

§ 5º A Promoção por Merecimento será realizada, na forma do regulamento, e publicada no Dia do Servidor Público.



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a Promoção por Merecimento dar-se-á automaticamente.

**SEÇÃO II**

**Da Progressão por elevação de Nível**

**Art. 11.** É a passagem automática do Profissional da Educação ao nível superior, correspondente à escolaridade alcançada independentemente do grau de ensino em que atue e de atividade que exerça.

§ 1º O acesso ao nível imediatamente superior deverá em qualquer hipótese ter vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º A mudança de Nível ocorrerá no mês seguinte ao que o interessado apresentar requerimento devidamente instruído com o comprovante da nova escolaridade.

§ 3º A nova escolaridade referida no parágrafo anterior deverá ser nas áreas específicas prevista nas funções definidas neste plano.

**CAPITULO III**

**Da qualificação profissional**

**Art. 12.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na Carreira, será realizada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.





**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 13.** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Profissional de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, mediante avaliação da proposta de projeto que for identificada no interesse do ensino pela Comissão de Gestão do Plano.

**Art. 14.** Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o Profissional da Educação poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até quatro meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 13.

**Parágrafo único.** Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

**Seção V**

**Da jornada de trabalho**

**Art. 15.** O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais;

**§1º** A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

**§ 2º** Os professores terão jornada de trabalho de:



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a) 20 horas semanais, sendo 15 horas em regência em sala de aula e 5 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

b) 40 horas semanais, sendo 30 horas de regência em sala de aula e 10 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

c) Os professores com regência em turmas de 1° e 2° ano do ensino fundamental com direito adquirido de 40 horas semanais, cumprirão 20 horas de efetivo exercício em sala de aula e 20 horas destinadas a atividades pedagógicas coletivas ou individuais nas unidades escolares.

§ 3º Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio sessenta minutos.

**Art. 16.** Os cargos de Agente de Serviço Escolar, Agente de Gestão Escolar, Técnico de Desenvolvimento Escolar, Agente Educacional e Agente de Transporte Escolar, abrangidos por esta lei percebem vencimentos como mensalistas e a jornada máxima de trabalho dos mesmos será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as exceções legais contidas nas regulamentações específicas das profissões e demais diplomas legais;

**Parágrafo único.** O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas, que integram as respectivas atribuições, será definido no respectivo edital de concurso público.

**Seção VI**

**DA SUBSTITUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE PROFESSOR**



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17.** Haverá substituição para o exercício das funções de docentes a qualquer título, de titular de cargo de Professor, nos casos que se configurar ausência e afastamento, previstos no Estatuto dos Servidores, a título de aulas excedentes, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Educação e ato expresso do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 18.** Para fins de cumprimento ao artigo anterior, poderá o Professor ministrar aulas acima do limite estabelecido, nesta lei, a título de aulas excedentes, superior a jornada semanal, de acordo com o ato de enquadramento ou termo de posse do Professor.

**Art. 19.** O professor não poderá de maneira alguma ultrapassar a título de aulas excedente, a carga semanal de:

I - 10 (dez) horas para o professor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

II - 30 (trinta) horas para o professor, com a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

**Art. 20.** Os valores pagos por aula excedente serão aqueles atribuídos ao mesmo nível de formação pertencente.

**Art. 21.** As substituições serão feitas preferencialmente por professores lotados na mesma unidade escolar, através de edital da Secretaria Municipal, responsável pela Educação e havendo mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios na seguinte ordem:

I - estar em docência na mesma série do Professor afastado ou ausente;

II - maior tempo de serviço na unidade escolar;



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - maior tempo de serviço no sistema municipal de educação;

IV - o mais idoso.

**Art. 22.** O exercício de atividade sob a égide Aulas Excedentes não dispensará o professor do cumprimento das horas atividade, na unidade escolar, em horário estabelecido entre o Professor e o Diretor da Unidade Escolar.

**Art. 23.** Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporam em hipótese alguma à remuneração efetiva, para fins de cálculos ulteriores.

**Seção VII**

**Da remuneração**

**Subseção I**

**Do vencimento**

**Art. 24.** A remuneração dos profissionais da educação corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível de escolaridade em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Subseção II**

**Das vantagens**

**Art. 25.** Além do vencimento o Profissional da Educação fará jus às seguintes vantagens:

§ 1º gratificações:



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- a) Pelo Exercício da Função Direção Escolar, vice Direção - GEDE;
- b) Pelo Exercício da Função de Secretario Escolar - GESE;
- c) Pela Titularidade de Mestrado- GTM;
- d) Pela Titularidade em Doutorado – GTD;
- e) Pela Escola de Dificil Acesso - GTEDA;
- f) Pela Escola de Dificil Provimento – GTEDP;
- g) Pelo incentivo a produtividade – GIP; para os Cargos de Agente de Serviço Escolar, Agente de Gestão Escolar, Técnico de Desenvolvimento Escolar e Agente de Transporte Escolar;
- h) Pelo incentivo ao exercício do magistério - GIEM;

**§ 2º** A gratificação pela titulação destinada ao Profissional da Educação será pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

**§ 3º** As gratificações das alíneas E e F não serão cumulativas.

**Art. 26.** A Gratificação pelo Exercício de Direção, e Vice – Direção, secretaria escolar observará a tipologia das escolas conforme anexo IV desta Lei.

**Art. 27.** O Poder Executivo concedera gratificação pela titularidade de Mestrado de 25% do vencimento percebido.

**Art. 28.** O Poder Executivo concedera gratificação pela titularidade em Doutorado de 50 % do vencimento percebido.

**Art. 29.** A Gratificação pela Escola de Dificil Acesso ou Provimento será de 30%, a 50% do vencimento básico.



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento e o percentual de gratificação serão fixados anualmente pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, conforme a dificuldade de acesso ou provimento (vias asfaltadas, vias em terra, distância e tempo de permanência no local de trabalho).

**Art. 30.** Será concedido um Abono Salarial conforme sobra de saldo verificado na transferência do FUNDEB destinada a assegurar remuneração do magistério (60% dos recursos do FUNDEB).

**§ 1º** O saldo a que se refere o caput será apurado no mês de Dezembro de cada ano, após quitar todas as despesas correspondentes à remuneração do magistério no período, encargos, e valores reservados para o pagamento do 13º salário, 1/3 de férias, 1/6 de férias, e respectivos encargos, que constituirão conta específica.

**§ 2º** O Abono Salarial de incentivo ao exercício do magistério, atribuído ao professor que houver exercido função de magistério no Ensino Infantil e Ensino Fundamental, será o rateio do saldo proporcional aos vencimentos percebidos.

**Art. 31.** O incentivo a Produtividade para os cargos de Agente de Serviço Escolar, Agente de Gestão Escolar, Técnico de Desenvolvimento Escolar e Agente de Transporte Escolar, em efetivo exercício, será concedida obedecendo ao critério de atribuição de pontos a ser fixado através de Decreto municipal.

**§ 1º** O incentivo a Produtividade para fins de pagamento, fica fixado, mensalmente, o máximo de 350 (trezentos e cinquenta) pontos, através de decreto municipal.

**§ 2º** O valor de cada ponto será de R\$ 1,00 (um real), e reajustado na mesma época e percentuais dos servidores públicos municipais.



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Não fará jus ao recebimento da produtividade o servidor cuja soma de pontos apurada em contagem total de atividades, em determinado mês, não atingir o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um dos pontos possíveis para o cargo que ocupa.

**Art. 32.** O Poder Executivo concederá gratificação de incentivo ao magistério no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para os professores com contratos de 40 horas semanais e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os professores com contratos de 20 horas semanais.

**Seção IX**

**Das Férias**

**Art. 33.** O período de férias anuais do agente de serviço escolar, agente de escolar, técnico de desenvolvimento escolar, agente educacional e agente de transporte escolar será de trinta dias e para o Professor será de quarenta e cinco dias:

**Parágrafo único.** As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

**Art. 34.** O servidor lotado nos cargos de Agente de Serviço Escolar, Agente de Escolar, Técnico de Desenvolvimento Escolar, Agente Educacional e Agente de Transporte Escolar terão suas férias de conformidade com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo período de 02 (dois) anos, justificado por ato do chefe imediato homologado pelo Secretário da pasta.

**Art. 35.** Aos Profissionais da Educação Básica do Sistema Municipal Ensino será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo único.** Ao Profissional da Educação Básica do Sistema Municipal Ensino com o cargo de Professor, em exercício nas unidades escolares, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

**Seção X**

**Da Licença Prêmio por Assiduidade**

**Art. 36.** A licença prêmio por assiduidade será concedida ao Profissional da Educação do Sistema Público Municipal após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados ao município, o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função, nos termos da legislação municipal vigente.

**Parágrafo único.** Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que falecer ou se aposentar serão convertidos em pecúnia.

**Seção XI**

**DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR**

**Art. 37.** A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir e regulamentar forma de premiação, destinadas ao servidor efetivo, contratado





**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

temporariamente ou comissionado, por serviços prestados ao Sistema de Ensino no âmbito Municipal, nos seguintes termos:

I - por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do Sistema Municipal de Ensino;

II - pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para melhoria do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** O prêmio de que trata o *caput* será regulamentado por norma expedida pelo Conselho Municipal de Educação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do município, mas não poderá ser representado por moeda corrente.

**Seção XII**

**Da cedência ou cessão**

**Art. 38.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional da educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do sistema municipal de ensino, e ainda, a outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou União, respeitando o contido sobre o tema no Estatuto dos Servidores do Município de Ariquemes – Regime Jurídico Único.

§ 1º A cedência ou cessão dar-se-á com interrupção do interstício para progressão por merecimento, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, sem ônus para o ensino municipal.

§ 2º Em casos excepcionais, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este todas as garantias como se em exercício estivesse:



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – quando se tratar de entidades ou instituições privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações sociais e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e a atuação for exclusiva na educação Infantil ou no ensino fundamental;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar o sistema municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

III – casos omissos sobre cedência e recepção de servidores do Sistema de Ensino do Município serão resolvidos utilizando-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores – o Regime Jurídico Único.

§ 3º Fica assegurado ao servidor afastado para o exercício de mandato na entidade sindical representativa da categoria, as garantias e direitos como se em exercício estivesse, sendo estabelecido 01(um) representante para a entidade sindical da categoria dos Profissionais da Educação, para cada 400 filiados.

**Seção XIII**

**Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.**

**Art. 39.** Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos profissionais do Sistema Municipal de Ensino, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo único.** A Comissão de Gestão do plano será composta por 06 membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito do Município e 03 (três) representantes dos profissionais da Educação indicados pela entidade sindical da categoria, sendo que o Presidente da Comissão será eleito entre os membros.



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção XIV**

**DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES.**

**Subseção I**

**DOS DIREITOS**

**Art. 40.** Além dos direitos previstos na Constituição Federal, no Regime Jurídico e demais normas legais, são direitos dos profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino:

**I** - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

**II** - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminário, encontro, congresso, sem prejuízo do atendimento ao educando, desde que devidamente autorizado, sendo obrigatória a divulgação nas Unidades Educacionais de todos os eventos promovidos pela Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação, previamente definido entre as partes;

**III** - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico e pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

**IV** - utilizar-se de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania;

**V** - participar, como integrante de Conselhos, de Comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional, de acordo com a filosofia da Unidade Escolar;



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI** - participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação;

**VII** - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

**VIII** - ter desenvolvimento da carreira na forma da legislação específica.

**IX** - representatividade da categoria para as quais forem eleitos.

**X** - Será considerado como efetivo exercício o afastamento do servidor nos dias em que participar de congressos, conclaves, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais que versam sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.

**Sub Seção II**

**DOS DEVERES**

**Art. 41.** Os profissionais da educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas nesta lei e na legislação em vigor deverão:

**I** - ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;

**II** - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

**III** - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**IV** - fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto as Unidades Educacionais e aos órgãos da Administração;



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V** - considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico da Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação e da Unidade Educacional;

**VI** - participar do Conselho de Escolas e Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e, acatar as decisões por eles tomadas;

**VII** - participar do Conselho de Classe ou Série, nas Unidades Escolares em que ministrar aulas;

**VIII** - guardar sigilo sobre assunto de Natureza Profissional;

**IX** - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

**X** - atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

**XI** - cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

**XII** - dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

**XIII** - com base nos deveres aqui enunciados, organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que programar;

**XIV** - comparecer às Reuniões Pedagógicas, aos Conselhos de Classe e Conselhos Finais.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I**

**Da Implantação do Plano de Carreira, Cargo e Remuneração.**



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42.** O enquadramento dos atuais profissionais da educação para o presente Plano dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade;

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

**Parágrafo único.** Os cargos dos profissionais da educação terão novas nomenclaturas conforme o anexo II.

**Art. 43.** Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo Profissional da Educação, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

**Art. 44.** Os cargos de Monitor de Educação Física, Monitor de Ensino Religioso, Monitor de Banda Marcial, Professor Classe Única e Professor técnico agrícola com carga horária parcial ou integral, que passam a ser parte transitória desta lei e ficam automaticamente extintos à medida que vagarem.

**Art. 45.** Os cargos de Monitor de Educação Física, Monitor de Ensino Religioso, Monitor de Banda Marcial, Professor Classe Única, Professor especial I e Professor técnico agrícola com carga horária parcial ou integral deverão apresentar graduação compatível com o cargo de professor para fins de enquadramento na nova carreira, no prazo de quatro anos da publicação desta lei.

**Parágrafo único.** O cargo de Monitor de Piano não será enquadrado no cargo de professor, será enquadrado no cargo de Agente Educacional.



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II**

**Das Disposições Finais**

**Art. 46.** Todos os adicionais ou vantagens adquiridos em razão do tempo de serviço comporão uma única rubrica denominada Vantagem Pessoal (*Ad. Efetivo Ex. Mag. F, Ad. Efetivo Ex. Mag. M, Cl.C.Niv.Especial Integral, CL.C.Nivel 1 Integral, Cl.C.Nivel 1 Parcial, Cl.C.Nivel 2 Integral, CL.C.Nivel 2 Parcial, CL.C.Nivel Especial Parcial, adicional de tempo de serviço, Quinquênio*), tornando-se valor fixo reajustável na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor.

**Art. 47.** Não será aberto concurso para provimento de vagas do cargo de professor com escolaridade em nível médio de Magistério, ressalvado o interesse publico.

**Art. 48.** Fica estabelecido o dia 01 de maio como data base para as reposições salariais da categoria dos profissionais da Educação Municipal de Ariquemes - Rondônia.

**Art. 49.** O valor dos vencimentos correspondentes às Referências e aos Níveis da Carreira dos profissionais da educação será conforme tabela do anexo V, desta Lei.

**Art. 50.** As funções de direção e vice-direção de unidades escolares serão exercidas por servidores integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal com jornada de 40 horas semanais e que já cumpriram o



**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

estágio probatório, sendo que para direção e vice - direção com o mínimo de dois anos de docência.

**Art. 51.** Os profissionais da educação lotados em outras secretarias na data da aprovação da presente lei deverão retornar a secretaria municipal de ensino no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 52.** O regulamento de Promoções dos profissionais da Educação Pública Municipal será elaborado pela comissão de gestão do plano e aprovado pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 53.** O servidor que na aprovação deste plano possuir habilitação comprovada do nível subsequente, será elevado ao nível competente.

§ 1º Os cargos cuja formação mínima exigida até a data da publicação desta Lei era de nível fundamental incompleto e Completo, passarão ser exigidos em concursos futuros o nível fundamental, ou conforme disposto em lei específica e no edital do concurso.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será respeitado o direito adquirido dos servidores, quanto à qualificação exigida no ato da investidura de seus respectivos cargos, e para os fins de progressão serão enquadrados no nível I observados os critérios desta Lei.

**Art. 54.** Nos casos omissos a este plano, serão aplicados subsidiariamente o PCCS Geral dos Servidores Efetivos do Município de Ariquemes e o Estatuto dos Servidores – Regime Jurídico Único.





**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 55.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de junho de 2007, revogando as disposições em contrário, em especial as leis números 801/1999; 947/2002; 954/2002; 964/2002; 991/2003; 1.035/2004; 1.124/2005; 1.138/2005.

Ariquemes - RO, 01 de junho de 2007.

**CONFUCIO AIRES MOURA**

**Prefeito Municipal**